

Projeto de Lei n.º 607/XIII (3.ª)

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (PCP)

Data de admissão: 19 de setembro de 2017

Comissão Parlamentar de Educação e Ciência (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa foi apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visando proceder «à sétima alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário».

De acordo com a exposição de motivos da iniciativa em apreço «A escola pública, gratuita e de qualidade para todos só pode existir com professores valorizados», o que implica «garantir que a cada posto de trabalho permanente corresponda um vínculo efetivo».

O projeto de lei propõe-se, assim, a definir as condições «a partir das quais se torna obrigatória a vinculação», propondo a evolução no sentido da «vinculação automática (...) de todos os docentes que perfaçam três anos de serviço». Os proponentes referem, ainda, que existe «um significativo conjunto de necessidades permanentes no sistema educativo» que «não têm conduzido à consequente abertura de vagas nos concursos gerais de colocação e recrutamento de professores».

Por outro lado, sublinham a necessidade de «garantir que o critério de ordenação da graduação profissional não seja violado», sendo fundamentais para estes procedimentos a sua «transparência e a previsibilidade»

A exposição de motivos termina reportando-se à urgência na criação de «grupos de recrutamento para as áreas de intervenção precoce, língua gestual portuguesa e no âmbito da educação artística.»

Destarte, a iniciativa legislativa é composta por um total de onze artigos, sendo o artigo 1.º definidor do seu objeto e o artigo 2.º identificativo das alterações pretendidas introduzir, as quais se elencam, de seguida:

- **Artigo 5.º n.º 5** – Propõe que o ingresso na carreira possa «ser feito através do preenchimento de qualquer vaga nos quadros de zona pedagógica ou nos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada», enquanto na redação atualmente vigente este ingresso só pode ser feito «através do preenchimento de vagas nos quadros de zona pedagógica»;
- **Artigo 6.º** – Para o n.º 1 é proposto que os concursos de pessoal docente sejam abertos com uma periodicidade anual, eliminando a alternatividade entre a abertura com uma periodicidade anual, quadrienal, ou antecipação desta última por «despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, caso se verifique a necessidade de proceder a um reajustamento na afetação de docentes às necessidades dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.»; Já o n.º 2 deixa de fazer menção à periodicidade anual de abertura dos concursos de mobilidade interna, contratação inicial, reserva de recrutamento e contratação de escola; É proposta a revogação do n.º 3; E é, ainda, proposta

a, no n.º 4, que a abertura de todos os concursos obedeça ao princípio da unicidade, sendo aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos do concurso;

- **Artigo 8.º n.º 2** – É proposto que os candidatos ao concurso externo possam ser opositores a todos os grupos para os quais possuam habilitação profissional, deixando de haver a limitação a 4 grupos de recrutamento;
- **Artigo 9.º n.º 4** – É, ainda, proposto que «Os docentes de carreira providos em quadro de zona pedagógica» sejam obrigados «a concorrer a todo o seu quadro de zona pedagógica», apenas para nos procedimentos concursais de mobilidade interna; É proposta a substituição do atual n.º 8, considerando-se como «horário completo os horários a partir das vinte horas», renumerando-se, em conformidade, o n.º 8 do artigo 9.º vigente, como n.º 9, e emendando-se as suas alíneas b) e c), que passam de prever, respetivamente, «Horários entre quinze e vinte e uma horas» e «Horários entre oito e catorze horas» para «Horários entre dezasseis horas e dezanove horas» e «Horários entre onze e quinze horas; em consequência, é ainda proposta a renumeração dos n.ºs 9 e 10; É, ainda, proposto aditar um n.º 12 ao artigo 9.º que estabelece como possível a indicação, pelo candidato, para cada uma das suas preferências, «mais do que uma duração previsível do contrato, desde que respeite o previsto no número anterior»;
- **Artigo 10.º**– É proposta a revogação a alínea d) do n.º 1 relativa à 3.ª prioridade. Contudo, verifica-se que esta é proposta, na alínea b) do n.º 1, como correspondendo à 2.ª prioridade que passará a corresponder aos «docentes de carreira que pretendem transitar de grupo de recrutamento e seja portadores de habilitação profissional adequada; Em conformidade, a 1.ª prioridade deixa de fazer menção à existência de vínculo a agrupamento de escola ou a escola não agrupada, *vd.* alínea a); O n.º 2 surge, também, alterado passando a referir que «O número anterior é igualmente aplicável aos candidatos que, pertencendo aos quadros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pretendam mudar para um quadro de zona pedagógica ou para um agrupamento de escolas ou escola não agrupada no Continente ou de grupo de recrutamento em quadro do Continente.»; Já na alínea a) do n.º 3 é eliminada a referência a «ou da 3.ª renovação»;
- **Artigo 18.º n.º 3** – É aditado este número que propõe que não sejam ser aplicadas as sanções decorrentes do «não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação» com fundamento em doença do próprio ou familiar, alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato, no caso de colocações simultâneas ou próximas, incompatibilidade do horário a praticar relativamente a outro já previamente atribuído, desde que devidamente comprovada;
- **Artigo 19.º** – É proposta a substituição do n.º 1 que cria a obrigação de abertura de vagas, em número correspondente ao do excedente verificado, quando, por um período de três anos consecutivos, o agrupamento de escolas ou escola não agrupada recorra, em determinado grupo de recrutamento, a um número de docentes que exceda o que está fixado na respetiva dotação de quadros; Em

conformidade, o n.º 2 é substituído, propondo que esta previsão de abertura de vagas seja determinada por portaria do «governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação»; Face a estas propostas de substituição, os n.ºs 1 e 2, são propostos renumerar de n.º 3 e 4, sendo certo que o n.º 3 estabelece a ressalva do previsto nos números anteriores.

- **Artigo 22.º** – É proposta a revogação do n.º 2 deste artigo que dispõe que «Os docentes de carreira sem componente letiva devem ser opositores ao concurso interno»; o n.º 3 continua a estabelecer que «Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno desde que tenham requerido o regresso ao agrupamento de escolas ou escola não agrupada de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar», sendo removido do corpo do artigo, contudo, a necessidade de ter conhecimento da «inexistência de vaga»;
- **Artigo 23.º** - É proposto que, para efeitos dos concursos externos, sejam também consideradas «As vagas não preenchidas pelo concurso interno», *cf.* alínea c);
- **Artigo 26.º** - É proposto que os «Docentes de carreira vinculados a quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos, seis horas de componente letiva; e os «Docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou em escola não agrupada», alíneas c) e d) do artigo 26.º vigente, sejam ordenados no mesmo patamar, pelo que se propõe a junção do teor das alienas referidas na alínea c) no projeto de lei em análise, com a consequente revogação da alínea d);
- **Artigo 28.º** - Em conformidade com o proposto para o artigo 10.º, a 1.ª prioridade deixa de fazer menção à existência de vínculo a agrupamento de escola ou a escola não agrupada, e a 2.ª prioridade é, de facto, a 3.ª prioridade da redação atualmente vigente, o que leva à proposta de substituição da alínea b) e à proposta de revogação da alínea d) ambas do n.º 1 deste artigo; É proposta a alteração do n.º 2 que passa a prescrever que «O previsto na alínea b) do número anterior aplica-se aos docentes de carreira vinculados a agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada do continente.»; Já o n.º 4 é proposto revogar; E aditado um n.º 5 que propõe que «A ordenação dos docentes nas prioridades previstas no números anteriores» seja «realizada em função da graduação profissional», com a consequente renumeração dos atuais n.ºs 5 a 9, como n.ºs 6 a 10, respetivamente;
- **Artigo 29.º** - É proposta a eliminação dos n.ºs 4 e 5 que se reportam aos casos em que o local de vinculação de docentes se situe nos concelhos de Lisboa e Porto, onde a colocação dos docentes é feita para os lugares neles situados, «independentemente do acordo do interessado»; É proposta a eliminação das alíneas do n.º 6, que passa a estabelecer como regra, no processo de indicação dos docentes, a identificação destes de acordo com a ordem decrescente da graduação profissional;

- **Artigo 36.º** - É proposta a revogação do n.º 2 que dispõe que «Os candidatos não colocados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 33.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades surgidas após a mobilidade interna e a contratação inicial.»;
- **Artigo 39.º n.º 17** – É proposto que a aceitação da colocação pelo candidato passa a poder ser feita até ao 2.º dia útil, quando atualmente apenas dispõe do 1.º dia útil para o efeito;
- **Artigo 42.º** – Em conformidade com o referido na exposição de motivos, é proposto que a sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo não pode exceder o limite de 3 anos, *vd.* n.º 2; é ainda proposta a revogação dos números respeitantes ao contrato de trabalho a termo resolutivo, ou seja, n.º 4 a 8; é proposto o aditamento de um n.º 13 que propõe que «O contrato destinado à substituição temporária vigora ainda até 31 de agosto no caso de não retorno do titular do horário ou sempre que este regresso ocorra após 31 de maio.»; Em conformidade os n.º 13 a 16 atuais surgem reenumerados, respetivamente, de n.ºs 14 a 17;
- **Artigo 42.º-A** – É proposta, no n.º 1, a criação de uma definição para «horário anual» que passa a ser «aquele que corresponde a um contrato celebrado até ao final do primeiro período e 31 de agosto do mesmo ano escolar». Julgamos ser de alertar para a eventual necessidade de ser esclarecido se o pretendido é que se entenda que existe um horário anual para todos os contratos que sejam celebrados até 31 de agosto do mesmo ano escolar, ou antes os celebrados até ao final do primeiro período e cuja vigência termine a 31 de agosto do mesmo ano escolar;
- **Artigo 43.º** - É proposto que a remuneração dos docentes contratados seja feita de «acordo com o previsto no escalão remuneratório que corresponda ao tempo de serviço efetivamente prestado», *vd.* n.º 1, em vez de se reportar a um escalão remuneratório fixo, motivo pelo qual é proposta a revogação dos n.ºs 2 e 3;
- **Artigo 44.º** - É proposta a revogação do n.º 1 deste artigo que estabelece um período experimental para o primeiro contrato de cada ano escolar; tal como é proposta a revogação o seu n.º 5 que estabelece a não aplicabilidade do artigo 288.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;
- **Artigo 50.º** - no que respeita ao n.º 1 é proposto que a contratação de pessoal docente em regime de contratação de trabalho a termo resolutivo seja feita em conformidade com as necessidades suscitadas pelos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, e não por referência a uma quota anual; é proposto aditar um n.º 2 que estabelece como salvaguarda que «A contratação prevista no número anterior não pode ser utilizada para a supressão das necessidades permanentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas».

A iniciativa legislativa propõe, ainda, aditar 3 artigos ao diploma, a saber:

- Artigo 19.º-A – com a epígrafe definição das necessidades permanentes;
- Artigo 46.º – que define o âmbito de aplicação da permuta; e
- Artigo 47.º – que estabelece um procedimento para a permuta.

De notar que os artigos 46.º e 47.º foram revogados pelo artigo 8.º do [Decreto-lei n.º 28/2017, de 15 de março](#), sendo proposta a sua reprivatização, ou seja, que estes artigos voltem a vigorar com as suas redações de origem, tendo sido propostas pequenas alterações de redação aos n.ºs 5, 6 e 8 do artigo 46.º.

O artigo 4.º da iniciativa, com a epígrafe «Concurso de vinculação extraordinária», propõe que a abertura de abertura de dois concursos de vinculação extraordinária para os docentes com dez ou mais anos de serviço, até 1 de setembro de 2018; e para os docentes com cinco ou mais anos de serviço, até 1 de setembro de 2019.

Já o artigo 5.º do projeto de lei propõe uma obrigação de reposicionamento remuneratório dos docentes, enquanto o artigo 6.º propõe a criação de grupos de recrutamento para as áreas da intervenção precoce, da língua gestual portuguesa e no âmbito da educação artística. Ao mesmo tempo, o artigo 7.º propõe que seja criada a obrigação para o Governo de redução do âmbito geográfico das zonas pedagógicas.

6

O artigo 8.º da iniciativa, com a epígrafe «Norma Transitória», pretende atribuir efeitos retroativos aos artigos 46.º e 47.º que se propõe reprivatizar, com efeito, a norma proposta dispõe que «O previsto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelos Decretos-lei n.º 28/2017, de 15 de março, e n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2016, de 7 de março, na atual redação, abrange os docentes que se encontravam nas situações descritas no ano letivo de 2016/2017».

A finalizar, o artigo 9.º identifica as normas propostas revogar, e o artigo 10.º define que o diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo certo que, face às alterações introduzidas, a presente lei só produzirá efeitos «com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação», *vd.* artigo 11.º

Por fim, sublinha-se que o presente projeto de lei propõe a criação das seguintes obrigações para o Governo:

- Obrigações de regulamentação dos artigos 4.º n.º 2 e 5.º n.º 3, em 90 dias;

- Obrigação de realização de um levantamento de todos os docentes que não se encontrem no escalão remuneratório corresponde ao tempo de serviço efetivamente prestado, num prazo de 90 dias;
- Obrigação de revisão do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica, em 90 dias, *vd.* artigo 7.º;
- E necessidade de criação de portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação para a abertura de vagas, em conformidade com o proposto pelo n.º 1 do artigo 19.º.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é subscrita por onze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de setembro de 2017, tendo sido admitido e anunciado na reunião plenária de dia 19 de setembro, altura em que baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Procede à sétima alteração ao [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#), que estabelece o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da

Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou redação final.

A iniciativa respeita de igual forma o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida» (preferencialmente no título). Consultada a base DIGESTO confirmou-se que, de facto, o Decreto-Lei 132/2012, de 27 de junho, sofreu até à data as seguintes seis alterações:

- [Decreto-Lei n.º 28/2017 - Diário da República n.º 53/2017, Série I de 2017-03-15;](#)
- [Lei n.º 12/2016 - Diário da República n.º 82/2016, Série I de 2016-04-28;](#)
- [Decreto-Lei n.º 9/2016 - Diário da República n.º 46/2016, Série I de 2016-03-07;](#)
- [Decreto-Lei n.º 83-A/2014 - Diário da República n.º 99/2014, 1º Suplemento, Série I de 2014-05-23;](#)
- [Lei n.º 80/2013 - Diário da República n.º 231/2013, Série I de 2013-11-28;](#)
- [Decreto-Lei n.º 146/2013 - Diário da República n.º 204/2013, Série I de 2013-10-22.](#)

Assim, a presente iniciativa configurará, em caso de aprovação, a sétima alteração a este diploma.

O artigo 6.º da *lei formulário* estabelece ainda, regras relativas à eventual republicação de diplomas alterados. Prevê nas suas alíneas a) e b) que a republicação deve ser feita, designadamente quando existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor ou quando se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. O diploma em causa tem «mais de três» alterações e a dimensão das alterações agora introduzidas deve ser ponderada tendo em conta que o mesmo foi republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março. Em qualquer caso, os autores não promovem a republicação, em anexo, pelo que cumprirá à Comissão ponderar a questão.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia a seguir à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado,

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Além disso, a iniciativa em apreço estabelece, no seu artigo 11.º, que «a presente lei produz efeitos com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Cabe referir, em primeiro lugar, a [Lei de Bases do Sistema Educativo](#)² ([Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)), alterada pelas [Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto](#),³ e [85/2009, de 27 de agosto](#)). De acordo com os princípios estabelecidos para as carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação, estes «têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais», estando a sua progressão na carreira «ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas» (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º).

Importa depois ter em conta o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), sofreu, ao longo da sua vigência, quinze alterações, constando a última versão consolidada do [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#), que republica o referido estatuto, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente. Depois disso, há que assinalar quatro alterações, pouco significativas neste âmbito, levadas a cabo pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#),⁴ e pelas Leis n.ºs [80/2013, de 28 de novembro](#), [12/2016, de 28 de abril](#), e [16/2016, de 17 de junho](#).

Estão contempladas no Estatuto da Carreira Docente normas sobre direitos e deveres, formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de

² Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

³ Esta lei republicou, renumerando, a Lei de Bases do Sistema Educativo. A republicação foi feita ao abrigo das normas habilitantes da Lei-Formulário, o que já não aconteceu com a renumeração, pouco recomendável, a nosso ver, em face das regras de legística formal que têm vindo a ser adotadas.

⁴ Entretanto revogado pela Lei n.º 16/2016, de 17 de junho.

trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação relativamente ao pessoal docente, o qual, com os contornos fixados na definição constante do artigo 2.º, constitui o âmbito de aplicação subjetivo do diploma.

As regras específicas de recrutamento e mobilidade do pessoal docente, por seu turno, estão hoje reguladas no [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#),⁵ alterado pelo [Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro](#),⁶ pela [Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro](#)⁷, pelos Decretos-Leis n.ºs [83-A/2014, de 23 de maio](#),^{8 9} e [9/2016, de 7 de março](#),¹⁰ pela [Lei n.º 12/2016, de 28 de abril](#),¹¹ e pelo [Decreto-Lei n.º 28/2017, de 15 de março](#)^{12 13 14}.

Na presente legislatura foi apresentado pelo Grupo Parlamentar proponente o [Projeto de Lei n.º 278/XIII/1.ª](#), que propunha um regime de vinculação dos docentes na carreira, o qual foi rejeitado na votação na generalidade.

De salientar que várias têm sido as iniciativas legislativas apresentadas com vista à alteração do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, e matérias conexas com a vinculação de professores e procedimentos concursais, nomeadamente no decurso das XII, XI e X Legislatura.

Com efeito, constituem relevantes antecedentes parlamentares a ter em consideração, relativamente à anterior legislatura:

⁵ Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados.

⁶ Procede à 12.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

⁷ Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas, visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao [Decreto-Lei n.º 74/70](#), de 2 de março, à décima segunda alteração ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, à terceira alteração ao [Decreto-Lei n.º 209/2009](#), de 3 de setembro, e à segunda alteração (o diploma refere, cremos que por lapso, tratar-se da primeira alteração) ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a [Lei n.º 53/2006](#), de 7 de dezembro.

⁸ Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

⁹ Foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 36/2014](#), de 18 de julho, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014.

¹⁰ Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

¹¹ Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quinta alteração (menciona-se erradamente a quarta alteração) ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, à décima quarta alteração ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, e à primeira alteração à [Lei n.º 80/2013](#), de 28 de novembro.

¹² Procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, republicando-o.

¹³ São óbvios, pela leitura dos títulos ou sumários dos diplomas enumerados, os lapsos cometidos quanto à ordem das alterações que foram sucessivamente introduzidas ao diploma original.

¹⁴ O DRE fornece o [texto consolidado](#) do Decreto-Lei n.º 132/2012.

- O [Projeto de Lei n.º 77/XII/1.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);¹⁵
- O [Projeto de Lei n.º 83/XII/1.ª](#) (PCP) (Concurso de ingresso e mobilidade de professores);
- O [Projeto de Lei n.º 84/XII/1.ª](#) (BE) (Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo);
- O [Projeto de Lei n.º 91/XII/1.ª](#) (BE) (Torna obrigatória a publicação das listas de colocação ao abrigo da bolsa de recrutamento - quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro);
- O [Projeto de Resolução n.º 139/XII/1.ª](#) (PS) (Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas).

Estes quatro projetos de lei foram rejeitados na votação na generalidade, tendo o projeto de resolução merecido aprovação e dado origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2012, de 13 de janeiro](#).

Ainda durante a XII Legislatura, cabe destacar as seguintes iniciativas legislativas:

- O [Projeto de Lei n.º 13/XII/1.ª](#) (BE) (Suspende o processo de avaliação do desempenho e estabelece a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário);¹⁶
- O [Projeto de Lei n.º 289/XII/2.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);^{17 18}
- O [Projeto de Lei n.º 338/XII/2.ª](#) (BE) (Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo);¹⁹
- O [Projeto de Lei n.º 480/XII/3.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);²⁰
- O [Projeto de Lei n.º 894/XII/4.ª](#) (PCP) (Propõe um regime de vinculação dos docentes na carreira).^{21 22}

Sem carácter normativo, foram submetidos a apreciação parlamentar, para além do referido Projeto de Resolução n.º 139/XII/1.ª:

¹⁵ Discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 83/XII/1.ª, 84/XII/1.ª e 91/XII/1.ª e o Projeto de Resolução n.º 139/XII/1.ª. Foi rejeitado.

¹⁶ Veio a ser retirado.

¹⁷ Rejeitado.

¹⁸ Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 338/XII/2.ª.

¹⁹ Rejeitado.

²⁰ Iniciativa caducada.

²¹ Rejeitado.

²² Discutido em conjunto com o [Projeto de Resolução n.º 1445/XII/4.ª \(BE\)](#).

- O [Projeto de Resolução n.º 495/XII/2.ª](#) (PCP) relativo à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que «Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados»;²³
- O [Projeto de Resolução n.º 497/XII/2.ª](#) (PS), relativo à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que «Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados»;²⁴.
- O [Projeto de Resolução n.º 500/XII/2.ª](#) (BE), relativo à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que «Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados»;²⁵
- O [Projeto de Resolução n.º 1445/XII/4.ª](#) (BE) (Anulação do concurso externo que viola a Diretiva 1999/70/CE da Comissão Europeia e lançamento de novo concurso de vinculação).²⁶

Foram ainda objeto de discussão as seguintes apreciações de diplomas legislativos do Governo:

- A [Apreciação Parlamentar n.º 23/XII/1.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que «Estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados»;²⁷
- A [Apreciação Parlamentar n.º 44/XII/2.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro «Estabelece um regime excecional para a seleção e o recrutamento do pessoal docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência»;²⁸
- A [Apreciação Parlamentar n.º 87/XII/3.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que «aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário»;²⁹
- A [Apreciação Parlamentar n.º 88/XII/3.ª](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, que «Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 146/2013, de 22 de outubro, e pela lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados».³⁰

²³ Rejeitado.

²⁴ Rejeitado.

²⁵ Rejeitado.

²⁶ Este projeto de resolução teve origem na [Petição n.º 445/XII/4.ª](#) – Solicitam a alteração do n.º 2 do artigo 42.º do DL n.º 132/2012 e que a integração nos quadros cumpra a lista única de graduação a nível nacional.

²⁷ Caducada.

²⁸ Caducada.

²⁹ Caducada. Discutida em conjunto com a Apreciação Parlamentar n.º 88/XII/3.ª.

³⁰ Caducada.

Na XI Legislatura, regista-se a apresentação das seguintes iniciativas legislativas, relacionadas com o projeto de lei em discussão:

- O [Projeto de Lei n.º 199/XI/1.ª](#) (BE) (Cria o regime de integração excecional dos docentes contratados);³¹
- O [Projeto de Lei n.º 201/XI/1.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);³²
- O [Projeto de Lei n.º 238/XI/1.ª](#) (BE, PCP, PEV) (Requisitos do concurso anual com vista ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011);³³
- O [Projeto de Lei n.º 250/XI/1.ª](#) (PCP) (Altera as regras do concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, retirando a consideração dos resultados da avaliação de desempenho para efeitos de colocação de professores);³⁴
- O [Projeto de Lei n.º 252/XI/1.ª](#) (BE) (Prorroga a não inclusão dos resultados da avaliação de desempenho docente para efeitos de graduação dos candidatos aos concursos para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário);³⁵
- O [Projeto de Lei n.º 537/XI/2.ª](#) (PCP) (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas);³⁶
- O [Projeto de Lei n.º 538/XI/2.ª](#) (PCP) (Concurso de ingresso e mobilidade de professores);³⁷
- O [Projeto de Lei n.º 540/XI/2.ª](#) (BE) (Estabelece um modelo integrado de avaliação das escolas e do desempenho de educadores e docentes do ensino básico e secundário);³⁸
- O [Projeto de Lei n.º 553/XI/2.ª](#) (BE) (Estabelece a realização em 2011 de um concurso de colocação de docentes para o ingresso na carreira e para a mobilidade);³⁹
- O [Projecto de Lei n.º 571/XI/2.ª](#) (PCP) (Revoga o actual modelo de avaliação de desempenho docente e inicia a negociação sindical para um novo modelo de avaliação orientado para a melhoria da qualidade do ensino);⁴⁰
- O [Projecto de Lei n.º 575/XI/2.ª](#) (PSD) (Suspensão do actual modelo de Avaliação do Desempenho de Docentes).⁴¹

³¹ Rejeitado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 201/XI/1.ª, a [Petição n.º 1/XI/1.ª](#) (Solicitam a vinculação definitiva dos professores contratados e profissionalizados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público) e os Projetos de Resolução n.ºs 103/XI/1.ª e 104/XI/1.ª.

³² Rejeitado.

³³ Caducado.

³⁴ Rejeitado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 252/XI/1.ª.

³⁵ Rejeitado. Discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 538/XI/2.ª e 553/XI/2.ª e com a [Petição n.º 122/XI/2.ª](#) (Pela realização de concursos de colocação de professores dos ensinos básico e secundário e de educadores em 2011).

³⁶ Rejeitado.

³⁷ Rejeitado.

³⁸ Rejeitado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 575/XI/2.ª.

³⁹ Rejeitado.

⁴⁰ Caducado. Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 575/XI/2.ª.

⁴¹ Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 571/XI/2.ª e os Projetos de Resolução n.ºs 470/XI/2.ª e 497/XI/2.ª. Um texto substitutivo dos Projetos de Lei n.ºs 571/XI/2.ª e 575/XI/2.ª, aprovado por unanimidade, daria origem ao [Decreto da](#)

Projetos de resolução apresentados foram os seguintes:

- O [Projeto de Resolução n.º 103/XI/1.ª](#) (PS) (Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas);⁴²
- O [Projeto de Resolução n.º 104/XI/1.ª](#) (CDS-PP) (Recomenda a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço);⁴³
- O [Projeto de Resolução n.º 470/XI/2.ª](#) (CDS-PP) (Sobre a aplicação da apreciação intercalar da avaliação do desempenho do pessoal docente e consequente alteração dos mecanismos de avaliação);⁴⁴
- O [Projeto de Resolução n.º 497/XI/2.ª](#) (PSD) (Princípios a que deve obedecer o novo quadro legal da avaliação e da classificação do desempenho das escolas e dos docentes).⁴⁵

Deram ainda entrada as seguintes petições:

- A [Petição n.º 1/XI/1.ª](#) (Solicitam a vinculação definitiva dos professores contratados e profissionalizados, com dez ou mais anos de serviço docente prestado no ensino público);
- A [Petição n.º 122/XI/2.ª](#) (Pela realização de concursos de colocação de professores dos ensinos básico e secundário e de educadores em 2011).

Na X Legislatura, registamos, sobre matéria análoga, a apresentação das seguintes iniciativas:

- O [Projeto de Lei n.º 347/X/2.ª](#) (PCP) (Determina a realização de concurso para a seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o ano letivo de 2007/2008);⁴⁶
- O [Projeto de Lei n.º 484/X/3.ª](#) (PCP) (Elimina a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril);⁴⁷

[Assembleia da República n.º 84/XI](#), que viria a ser vetado e objeto de acórdão do Tribunal constitucional que se pronunciará, em sede de fiscalização preventiva, pela inconstitucionalidade de algumas das suas normas. A Assembleia da República deixaria depois a iniciativa caducar.

⁴² Uma vez aprovado, este projeto de resolução, discutido em conjunto com o seguinte, daria origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 37/2010, de 5 de maio](#) (Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas).

⁴³ Igualmente aprovado.

⁴⁴ Uma vez aprovado, deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 93/2011, de 27 de abril](#).

⁴⁵ Aprovado. Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 94/2011, de 27 de abril](#).

⁴⁶ Caducou.

⁴⁷ Rejeitado.

- A [Apreciação Parlamentar n.º 16/X/1.^a](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que «Revê o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro»;⁴⁸
- A [Apreciação Parlamentar n.º 110/X/4.^a](#) (PCP) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro»;⁴⁹
- A [Apreciação Parlamentar n.º 111/X/4.^a](#) (BE) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro»;⁵⁰
- A [Apreciação Parlamentar n.º 113/X/4.^a](#) (CDS-PP) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro»;⁵¹
- A [Apreciação Parlamentar n.º 115/X/4.^a](#) (PSD) do Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de fevereiro, que «Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de janeiro, que reviu o regime jurídico do concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como da educação especial, e que revogou o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de fevereiro»;⁵²
- A [Petição n.º 438/X/3.^a](#) (Solicitam a tomada de medidas contra a prova de ingresso na carreira docente, nomeadamente a reformulação do artigo 20º do Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 21 de janeiro, com inclusão da prova nos próprios cursos via ensino, como requisito de conclusão da licenciatura e a não aplicação da mesma a docentes já profissionalizados).⁵³

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

⁴⁸ Caducou.

⁴⁹ Caducada.

⁵⁰ Caducada.

⁵¹ Caducada.

⁵² Caducada.

⁵³ Esta petição estaria na origem do [Projeto de Lei n.º 484/X/3.^a](#) (PCP), que visava eliminar a prova de avaliação de conhecimentos e competências do concurso para lugar do quadro de ingresso na carreira docente (oitava alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril). Veio a ser rejeitado.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Pelo seu conteúdo, a [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de maio](#), sobre educação em geral, corresponde, por assim dizer, a uma lei de bases do sistema educativo. O Capítulo IV do seu Título III é dedicado ao reconhecimento, apoio e valorização do pessoal docente, dizendo o artigo 106.º respeito à avaliação da função pública docente e a disposição transitória 17.ª ao acesso à função pública docente.⁵⁴

Tal disposição transitória é regulamentada pelo [Decreto Real n.º 276/2007, de 23 de Fevereiro](#), *por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimoséptima de la citada ley*, dispondo-se no artigo 65.º, relativamente à avaliação dos funcionários de carreira, que se aplica o disposto nos artigos 29.º a 31.º, sobre a seleção de candidatos a professores para efeitos de aplicação das fases práticas dos métodos de seleção.

FRANÇA

A admissão de professores é regulada, em geral, pelo [artigo L911-2](#) do Código da Educação, segundo o qual o recrutamento é feito com base num plano mandado publicar, todos os anos, pelo ministro competente pelos assuntos do ensino. Tal plano cobre um período de cinco anos e é revisto anualmente.

Por seu turno, o artigo [L911-7](#) prevê que as escolas possam selecionar professores através de contratos a termo não renováveis, denominados «contratos de associação à escola», com a natureza de contratos de direito público, tendo em conta a formação e experiência dos candidatos. As remunerações devidas pelas atividades contratadas são pagas pelo Estado.

⁵⁴ Dado o seu interesse mais direto para a questão central em análise, transcreve-se essa disposição transitória, que diz o seguinte: *1 - El Ministerio de Educación y Ciencia propondrá a las Administraciones educativas, a través de la Conferencia Sectorial de Educación, la adopción de medidas que permitan la reducción del porcentaje de profesores interinos en los centros educativos, de manera que en el plazo de cuatro años, desde la aprobación de la presente Ley, no se sobrepasen los límites máximos establecidos de forma general para la función pública. 2 - Durante los años de implantación de la presente Ley, el acceso a la función pública docente se realizará mediante un procedimiento selectivo en el que, en la fase de concurso se valorarán la formación académica y, de forma preferente, la experiencia docente previa en los centros públicos de la misma etapa educativa, hasta los límites legales permitidos. La fase de oposición, que tendrá una sola prueba, versará sobre los contenidos de la especialidad que corresponda, la aptitud pedagógica y el dominio de las técnicas necesarias para el ejercicio de la docencia. Para la regulación de este procedimiento de concurso-oposición, se tendrá en cuenta lo previsto en el apartado anterior, a cuyos efectos se requerirán los informes oportunos de las Administraciones educativas.*

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Considerando, nomeadamente, que a iniciativa legislativa será de se aplicar, também, aos candidatos que pertencem dos quadros das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sugere-se que seja promovida a consulta dos promoveu a audição dos órgãos de governo regionais, nomeadamente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), do Governo da Região Autónoma dos Açores (RAA) e do Governo da Região Autónoma da Madeira (RAM).

- **Consultas facultativas**

Atendendo à matéria objeto da presente iniciativa, sugerem-se as seguintes consultas:

- Ministro da Educação;
- Ministro das Finanças;
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- FNE – Federação Nacional de Educação;
- Federação Portuguesa de Professores;
- Associação Nacional de Professores;
- Associação Nacional de Professores Contratados;
- SIPE – sindicato Independente de Professores e Educadores.

Os contributos recebidos serão objeto de divulgação na [página da presente iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

O projeto de lei parece poder envolver um aumento das despesas do Estado previstas no Orçamento, designadamente por força das normas previstas relativas à vinculação de professores, *maxime* o concurso de vinculação extraordinária previsto no seu artigo 4.º, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão». A limitação em causa é ultrapassada pelos proponentes, uma vez que preveem, no seu artigo 11.º, que a produção de efeitos ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente à da sua publicação.